



Diário Oficial

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40-3051/81

Estado de São Paulo

Volume 105 • Número 240 • São Paulo • Sábado, 16 de Dezembro de 1995

PODER LEGISLATIVO

Diário da Assembléia Legislativa - 13ª Legislatura

Palácio Nove de Julho

Av. Pedro Álvares Cabral, S/Nº - Ibirapuera - Fone: 886-6122

Presidente: Ricardo Tripoli

1º Secretário: Luiz Carlos da Silva

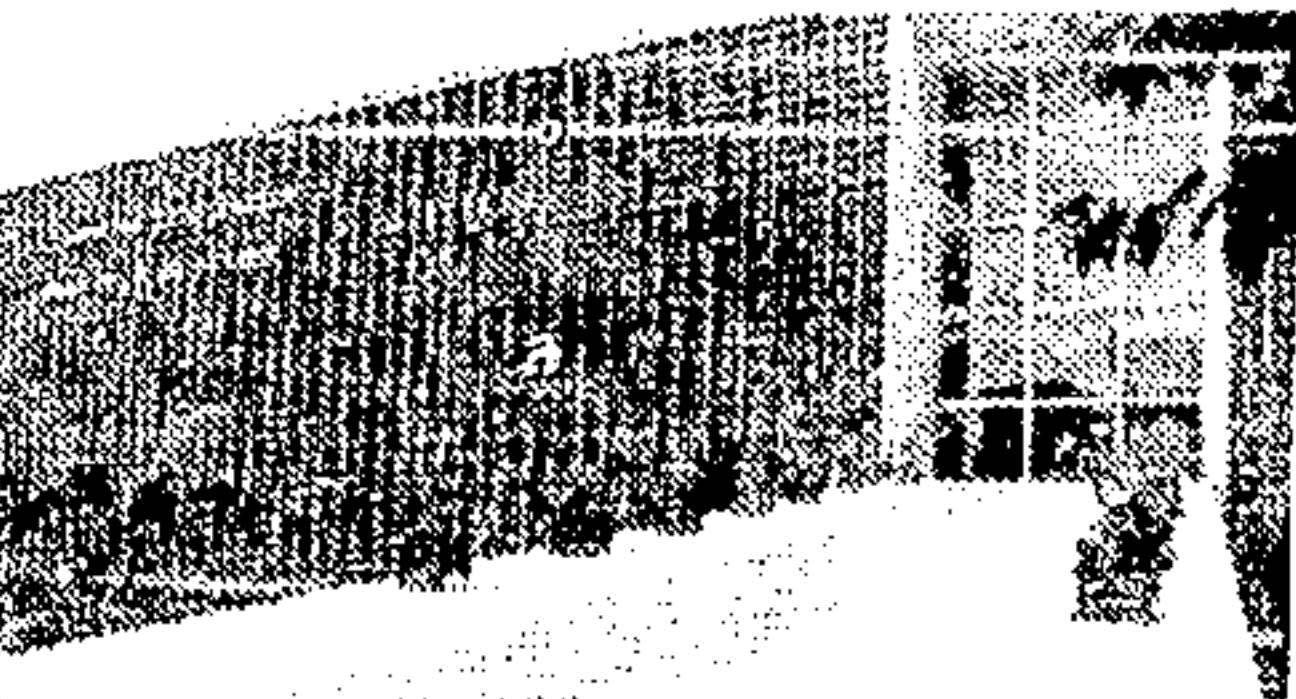
3º Secretário: Mauro Bragato

1º Vice-Presidente: Clóvis Volpi

2º Vice-Presidente: Afanasio Jazadji

2º Secretário: Roberval Conte Lopes Lima

4º Secretário: Roberto Gouveia



CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS E ATENDENDO CONVOCAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO PELO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO PARA UMA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA, CONVOCA OS SENHORES DEPUTADOS PARA A SESSÃO ORDINÁRIA QUE SE REALIZARÁ NA PRÓXIMA SEGUNDA-FEIRA, DIA 18, A QUAL, NOS TERMOS REGIMENTAIS, CONSTARÁ DE DUAS PARTES, A SÉRIE: I) PEQUENO EXPEDIENTE; II) ORDEM DO DIA.COMUNICA, OUTROSSIM, QUE NOS TERMOS DO ARTIGO 121 DO TEXTO REGIMENTAL, DIXA DE ANUNCIAR MATÉRIA PARA A ORDEM DO DIA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO PERÍODO LEGISLATIVO EXTRAORDINÁRIO.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1995.

RICARDO TRIPOLI
PRESIDENTE

OFÍCIO

Senhor Presidente

São Paulo, 15 de dezembro de 1995.

A-nº 15/C

Tenho a honra de, por intermédio de Vossa Excelência, com esteio no artigo 9º, § 5º, 2, da Constituição do Estado, convocar essa ilustre Assembléia Legislativa, por um período extraordinário, a partir do 1º dia útil após a aprovação do Projeto de Lei nº 740, de 1995, que orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 1996, e pelo prazo necessário à deliberação sobre as matérias de interesse público relevante e urgente a seguir indicadas:

1. o Projeto de lei nº 474, de 1995, que altera a Lei nº 7645, de 23 de dezembro de 1991, relativo à Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos;

2. o Projeto de lei nº 779, de 1995, que altera dispositivos da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

3. o Projeto de lei nº 864, de 1995, que altera a Lei nº 906, de 18 de dezembro de 1975, que institui o Fundo de Desenvolvimento da Educação em São Paulo - FUNDESP;

4. o Projeto de lei nº 880, de 1995, que autoriza a cédula parcial do patrimônio da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A;

5. o Projeto de lei nº 924, de 1995, que autoriza o Poder Executivo a prestar contrагarantia à União e ao Banco do Brasil S/A;

Solicitada, assim, com arreio no preceito constitucional citado, a convocação dessa nobre Casa Legislativa para a apreciação dos mencionados projetos, todos de indiscutível interesse coletivo, reitero os protestos de minha alta consideração.

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ricardo Tripoli, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

SUMÁRIO

Ordem do dia	2
Pauta	2
Oradores Inscritos	—
Expediente	2
Atos Administrativos	7
Debates	8
Pronunciamentos de Sessões Anteriores	8
TRIBUNAL DE CONTAS	9

Este caderno, com as publicações do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado, não pode ser comercializado separadamente do EXECUTIVO SEÇÃO I.

RESOLUÇÕES

Resolução n.º 773, de 15 de dezembro de 1995

(Projeto de Resolução n.º 29, de 1995)

Cria a Comissão Permanente de Direitos Humanos.

A MESA DA ASSSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "j" do inciso II, do artigo 14 da VII Consolidação do Regimento Interno e nos termos do resolvido pelo Plenário, promulga a seguinte resolução:

Artigo 1º - O artigo 30 da resolução 576, de 26 de junho de 1970, com modificações posteriores, fica acrescido do seguinte inciso:

"XX - Da Direitos Humanos, com nove (09) membros."

Artigo 2º - O artigo 31 da resolução referida no artigo anterior fica acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 2º - À Comissão de Direitos Humanos compete receber, avaliar e investigar denúncias relativas a ameaça ou violação de direitos humanos; fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos; colaborar com entidades não-governamentais nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos humanos; promover pesquisas e estudos relativos à situação dos direitos humanos no Estado."

Artigo 3º - A Mesa providenciará a organização da Comissão de Direitos Humanos, dentro do prazo de 15 dias contados a partir da promulgação desta Resolução, com observância das normas regimentais pertinentes, notadamente dos artigos 26, 27 e 28 da VII Consolidação do Regimento Interno.

Artigo 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15 de dezembro de 1995.

a) RICARDO TRIPOLI, Presidente
b) Luiz Carlos da Silva, 1º Secretário
c) Comitê Lopes, 2º Secretário

Resolução n.º 774, de 15 de dezembro de 1995

(Projeto de Resolução n.º 89, de 1993)

Altera dispositivos da Resolução n.º 576, de 26 de junho de 1970, com modificações posteriores.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "j" do inciso II, do artigo 14 da VII Consolidação do Regimento Interno e nos termos do resolvido pelo Plenário, promulga a seguinte resolução:

Artigo 1º - A Resolução nº 576, de 26 de junho de 1970, com as modificações posteriores, passa a vigorar na conformidade das seguintes alterações:

I) Título III
CAPÍTULO III
Da Remuneração e da Ajuda de Custo

II) Artigo 88 - A remuneração e a ajuda de custo serão estabelecidas no fim de cada legislatura para a subsequente.

§ 1º - A remuneração será devida mensalmente no decurso de todo o ano.

§ 2º - Considera-se ajuda de custo a compensação de despesa com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão de corrente de convocação extraordinária.

§ 3º - O pagamento da ajuda de custo será feito em 2 parcelas, somente podendo receber a segunda o Deputado que houver comparecido, pelo menos, a dois terços da sessão legislativa ordinária ou das sessões decorrentes da convocação extraordinária.

§ 4º - O suplemento também fará jus à ajuda de custo, sendo-lhe devida a primeira parcela a partir da posse e a segunda desde que cumpridos os requisitos do parágrafo anterior.

III) Artigo 90 - A remuneração dos Deputados, prevista no artigo anterior, será devida:

I - Pelo comparecimento à sessão registrada em Plenário mediante sistema eletrônico ou, quando este não tiver condições de funcionamento, mediante assinatura em lista específica.

II - Pela participação nas votações.

§ 1º - Considera-se como presente o Deputado

que:

I - Estiver fora da Assembléia em Comissão de Representação ou Parlamentar de Inquérito ou licenciado para desempenhar missão diplomática ou cultural de caráter transitório.

2 - Faltar a 4 sessões ordinárias, no máximo, por mês, a serviço do mandato que exerce.

§ 2º - Nos casos do item 1 do parágrafo anterior, o Deputado será tido como presente, conforme constar do relatório ou da ata, respectivamente, da Comissão de Representação ou Parlamentar de Inquérito e, nos casos do item 2, a falta será justificada desde que o Deputado, fundamentadamente, o requeira ao Presidente da Assembléia.

§ 3º - Sempre que estiver fora da Assembléia no exercício de suas funções, o Presidente será tido como presente para os fins do disposto neste Capítulo. O mesmo ocorrerá com respeito ao 1º e ao 2º Secretários quando, por delegação do Presidente, estiverem em representação da Assembléia.

§ 4º - Não será de qualquer modo subvenção nenhuma vingar de Deputado no exterior.

IV) Artigo 91 - Terá direito a remuneração o Deputado licenciado nos termos dos incisos I e II do artigo 84.

Parágrafo único - Não terá direito à remuneração:

I - O Deputado investido nas funções previstas no artigo 17, inciso I, da Constituição do Estado, se optar pela percepção da retribuição da função.

2 - O Deputado licenciado para tratar de interesses particulares.

V) Artigo 99 - A Assembléia realizará, nos dias úteis, exceto aos sábados, uma sessão ordinária, a partir das 14 horas e 30 minutos e término às 19 horas, com:

I - Pequeno Expediente.

II - Grande Expediente.

III - Ordem do Dia.

IV - Explicação Pessoal.

Parágrafo único - A sessão poderá ser prorrogada, no máximo, por 2 horas e 30 minutos, para apreciação da Ordem do Dia.

VI) O "caput" do artigo 100 e seus parágrafos serão incluídos como parágrafos 1º e 4º do artigo 117, passando o parágrafo único do artigo 117 para § 5º; renumerando-se os artigos em virtude da supressão do artigo 100.

VII) Artigo 106 - Poderá a sessão ser suspensa:

I - Por conveniência da Ordem.

II - Por acordo das Lideranças em Plenário.

III - Por falta de "quorum" para votação de proposições em regime de urgência, se não houver matéria a ser discutida.

§ 1º - No caso do inciso III, se, decorridos 15 minutos, persistir a falta de "quorum", o Presidente, encerrando a sessão, determinará a atribuição de falta aos ausentes.

§ 2º - A suspensão da sessão não determina a prorrogação do tempo da Ordem do Dia.

VIII) Artigo 107 - ...

...

...

IV - Por acordo das Lideranças em Plenário e aceitação do Presidente.

IX) Artigo 113 - ...

§ 1º - A presença dos deputados para efeito de conhecimento de número para abertura dos trabalhos e para votação, será verificada pela listagem respectiva, organizada em ordem alfabética dos nomes parlamentares e por eles próprios registrada, em Plenário, mediante digitação em sistema eletrônico, ou, quando este não tiver condições de funcionamento, mediante assinatura em lista especial."

X) Artigo 114 - ...

...

§ 5º - Terminada a leitura da ata e dos papéis de expediente, a Mesa dará a palavra aos Deputados previamente inscritos com observância do disposto no § 1º do art. 117 ou, na falta destes, aos que a solicitarem, para versar assunto de livre escolha, não podendo cada orador exceder o prazo de 5 minutos, proibidos os apartes."

XI) Artigo 117 - Nesse período, aos Deputados previamente inscritos, será dada a palavra, pelo prazo máximo de 15 minutos, para versar assunto de sua livre escolha.

§ 1º - As inscrições dos oradores far-se-ão de próprio punho em livro especial, em ordem cronológica; prevalecerão durante toda a sessão legislativa e serão publicada